

PARECER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017-CISVALE

Relatório:

Vimos, através deste, **JULGAR** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** decorrente do **DESCREDENCIAMENTO** da empresa **SUPERFIO COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA** no **EDITAL de PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017-CISVALE**, destinado ao Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de medicamentos, material médico hospitalar, material de Raio X para atender as necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu- CISVALE, mediante PREGÃO PRESENCIAL, com esteio nos substratos fáticos a seguir expostos, consoante segue.

A princípio, convém esclarecer que o certame referenciado, assim como os demais elaborados por este Consórcio, sempre buscam espelhar-se e cumprir os Princípios Administrativos e Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Livre Competitividade, Moralidade, Eficiência, dentre outros.

Concernente ao caso em tablado, a licitante Recorrente compareceu no dia que ocorreu o credenciamento para participação e credenciou o Sr. Maurício para representá-la no certame, ocasião em que ficou marcada a abertura e fase de lances para o dia 08 de maio de 2017. Ocorre que, no dia marcado, a empresa SUPERFIO, que havia credenciado apenas o Sr. Maurício para representá-la, apresentou novo representante, o Sr. Juscelino Freitas.

Com esteio nos itens 6.2 e 6.3 do Edital do Pregão Presencial Nº 002/2017-CISVALE, o representante da licitante foi descredenciado, sendo imperioso transcrever os dispositivos citados:

6.2. Antes do início da sessão, os representantes dos interessados em participar do certame, deverão se apresentar para credenciamento junto à Pregoeira, devidamente munidos de documentos que os credenciem a participar desta licitação, inclusive com poderes para formulação de ofertas e lances verbais.

6.3. Depois de encerrado o recebimento dos envelopes, nenhum outro envelope ou documento será aceito pela

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU
APUIARÉS – CAUCAIA – GENERAL SAMPAIO – ITAPAJÉ – PENTECOSTE – PARACURU – PARAIPABA – SÃO GONÇALO DO
AMARANTE
SÃO LUIZ DO CURU – TEJUÇUOCA



Pregoeira após as 8h50min, salvo no caso do item 9.5 deste edital.

Dessa forma, depreende-se com clareza cristalina que violaria as regras do Edital receber, no dia 08 de maio – dia marcado para abertura e fase de lances – um novo envelope com o credenciamento de outra pessoa, diversa da apresentada no dia inicial.

O certo seria – como ocorreu com outras empresas neste mesmo certame – haver apresentado Procuração contendo o nome de vários representantes, pois, na falta de um, outro poderia se fazer representar. Mas não apresentar um novo representante que sequer havia sido cogitado na fase de credenciamento.

Tal procedimento não configura restrição da competitividade, visto que a licitante continuou a participar do certame, havendo, inclusive, vencido alguns lotes, mas se fosse aberta exceção – como almeja a licitante com a interposição do presente Recurso – estaria sendo violado o Princípio da Igualdade, pois estariam sendo tratados desigualmente os iguais.

Tal posicionamento evidencia-se, ainda, no fato de que nenhum outro licitante interessado em participar do referido certame foi descredenciado ou se insurgiu contra tal decisão da Pregoeira, devendo, então, haver a vinculação ao instrumento convocatório, em todos seus termos.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU
APUIARÉS – CAUCAIA – GENERAL SAMPAIO – ITAPAJÉ – PENTECOSTE – PARACURU – PARAIPABA – SÃO GONÇALO DO
AMARANTE
SÃO LUIZ DO CURU – TEJUÇUOCA



de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"**. (.n.)

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

CISVALE

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU
 APUIARÉS – CAUCAIA – GENERAL SAMPAIO – ITAPAJÉ – PENTECOSTE – PARACURU – PARAIPABA – SÃO GONÇALO DO
 AMARANTE
 SÃO LUIZ DO CURU – TEJUÇOCA



REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Depreende-se do relatado que o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Face ao exposto, e, com esteio no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no Princípio da Livre Competitividade, da Igualdade, da Moralidade Administrativa, Legalidade, Impessoalidade, dentre outros, esta Comissão não acata o presente Recurso, **decidindo, ainda, pela continuidade do certame, sendo ratificados os demais TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017-CISVALE.**

Por fim, passada esta fase, encaminhamos o presente Parecer à análise da Autoridade Superior, que poderá modificar ou manter a decisão adotada pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, aproveitando para adotar a opinião que se processe a continuidade do processo licitatório em referência.

É o PARECER.

Caucaia, 15 de maio de 2017.

Claudia Bernarda Medeiros
Claudia Bernarda Medeiros
 Pregoeira